

## Visualizar Recurso

<b>Edital</b> 0068/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2025/23917	<b>Razão Social</b> NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	<b>CNPJ</b> 26574769000107
<b>Data/Hora Criação</b> 22/10/2025 10:59:09	<b>Data/Hora Envio</b> 22/10/2025 10:59:39	<b>Situação</b> Aguardando Resposta	<b>Doc. Identificação</b> 04031805110
<b>Usuário Responsável</b> Ricardo Guio Segundo			

### Objeto

Aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutri...

### Tipos

Item 113    Item 114    Item 116    Item 117

### Conteúdo Recurso

Produtos em desconformidade com o descritivo do edital, bem como documento técnico em desconformidade sendo este requisito obrigatório e essencial para habilitação!

### Anexos

0. RECURSO NUTRILIFE x NUTRI CARE - ok.pdf [get\\_app](#)

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE, DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO  
DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT) - Sr<sup>a</sup>.  
ILDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE.**

**Pregão Eletrônico nº 0068/2025  
Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/23917  
Tipo: Menor Preço**

A empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.574.769/0001-07, com sede a Av. Miguel Sutil, nº 13060 – Quadra: 03, Lote: 11, CIDADE ALTA, Cuiabá/MT, CEP 78.030-485, neste ato representado por seu representante legal no final assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos o direito de petição em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina o direito de interposição de recurso no âmbito do processo licitatório, vem, respeitosamente, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

em face da decisão proferida no certame **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 0068/2025** realizou se no dia 30/09/2025 09:00hs, “**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar”, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, devidamente qualificada acima, e por seu representante lega que logo abaixo assina, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, para os itens: 113, 116 e 117, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

**(ITEM 113) - Conforme a imagem abaixo** - O presente recurso visa demonstrar a desclassificação técnica da proposta declarada vencedora para o Item 113, por não atender de forma exata às especificações mínimas e máximas do descritivo ou seja exigidas do Edital, vejamos:

113	<p><b>NUTRIÇÃO PARENTERAL - SOLUÇÃO COMPOSTA: AMINOÁCIDO + GLICOSE + LIPÍDEO; VIA DE ACESSO: INFUSÃO CENTRAL; ELETRÓLITOS: SÓDIO, POTÁSSIO, MAGNÉSIO, CÁLCIO, FOSFATO, CLORETO, ACETATO; AMINOÁCIDOS TOTAIS: 100 GR A 113.8 GR; EMULSAO LIPÍDICA: 75 GR A 80 GR; GLICOSE: 220 A 250 GR; NITROGÊNIO: 16 GR A 18 GR / BOLSA: CALORIAS TOTAIS: 2140 KCAL A 2200 KCAL / BOLSA: OSMOLARIDADE: 1310 A 1500 MOSM/L; VOLUME: 1970 A 2000; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: EM EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA, ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNICO. CONTENDO: EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE (25°C). (INDUSTRIALIZADO); PARA USO: ADULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE 2 ANOS.</b></p>
-----	---

Neste descritivo do item 113 exige-se, especificações mínimas e máximas para a composição, sendo: **EMULSAO LIPÍDICA: 75 GR A 80 GR e NITROGÊNIO: 16 GR A 18 GR**, o item declarado vencedor pela empresa Nutri Care é o **SMOKABIVEN - CENTRAL 2200KCAL/1970ML-Fresenius Kabi, não está em conformidade técnica**, conforme demonstrado a seguir:

Componente Técnico	Exigência do EDITAL (Item 113)	Composição do Item Vencedor <b>SMOKABIVEN - CENTRAL 2200KCAL/1970ML-Fresenius Kabi</b>	Não Conformidade	Fonte(Embassamento)
<b>Emulsão Lipídica</b>	<b>75 GR A 80 GR</b>	<b>APENAS 74 GR de LIPÍDEOS</b>	Abaixo do mínimo exigido (75 GR)	com base no rótulo do fornecedor FRESENIUS KABI.
<b>Nitrogênio</b>	<b>16 GR A 18 GR</b>	<b>APENAS 15 GR de NITROGÊNIOS</b>	Abaixo do mínimo exigido (16 GR)	com base no rótulo do fornecedor FRESENIUS KABI.

- Vejamos abaixo o rotulo do fornecedor FRESENIUS KABI:

Correspondendo a

	<b>SmofKabiven Por 1000 mL</b>	<b>SmofKabiven Peripheral Por 1000 mL</b>
• Aminoácidos	51 g	32 g
• Nitrogênio	8 g	5,1 g
• Eletrolítos		
- sódio	41 mmol	25 mmol
- potássio	30 mmol	19 mmol
- magnésio	5,1 mmol	3,2 mmol
- cálcio	2,5 mmol	1,6 mmol
- fosfato <sup>1</sup>	13 mmol	8,2 mmol
- zinco	0,04 mmol	0,02 mmol
- sulfato	5,1 mmol	3,2 mmol
- cloreto	36 mmol	22 mmol
- acetato	106 mmol	66 mmol
• Carboidratos		
- Glicose (anidra)	127 g	71 g
• Lipídios	38 g	28 g
• Osmolalidade	aproximadamente mosmol/kg de água	1800
• Osmolaridade	aproximadamente mosmol/ L	1500
• pH (após mistura)	aproximadamente 5,6	aproximadamente 5,6

1

O produto em questão, ao apresentar apenas 74 GR de Lipídeos e 15 GR de Nitrogênio, está tecnicamente FORA DO EXIGIDO pelo Edital, configurando o descumprimento de uma especificação essencial e obrigatória, de acordo com Edital da licitação em apreço, foram estabelecidos critérios técnicos nos descriptivos, para a aceitação dos produtos licitados, o descumprimento de qualquer requisito técnico obrigatório do Edital, conforme previsto na legislação, implica a desclassificação da proposta.

#### (ITEM 116)

AMINOÁCIDOS TOTAIS: 44,3 GR A 45 GR; EMULSÃO LIPÍDICA: 40 GR A 68 GR; GLICOSE: 130 GR A 140 GR; NITROGÊNIO: 7 GR A 7,2 GR / BOLSA; CALORIAS TOTAIS: 1140 KCAL A 1400 KCAL / BOLSA; OSMOLARIDADE: 750 A 1360 MOSM/L; VOLUME: 1000 ML A 1920 ML; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: EM EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA, ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNICO. CONTENDO: EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE (25°C). (INDUSTRIALIZADO); PARA USO: ADULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE 2 ANOS.
--

Neste item especifica claramente que a composição da solução parenteral deve conter em sua Composição lipídica TCL E TCM "**SOLUÇÃO COMPOSTA: AMINOÁCIDOS + GLICOSE + TCL E TCM**", a expressão "TCL E TCM" (Triglicerídeos de Cadeia Longa e Triglicerídeos de Cadeia Média) configura uma exigência técnica obrigatória quanto à natureza da emulsão lipídica.

Contudo, o produto ofertado pela empresa Nutri Care - **KABIVEN PERIPHERAL 1400KCA L/1920ML - Fresenius Kabi**, conforme a análise do seu rótulo/desritivo técnico apresenta uma composição SIMPLES, sendo constituído de apenas "**ÓLEO DE SOJA**" dessa forma ficando bem distante do solicitado, o não fornecimento de uma emulsão lipídica contendo a combinação **TCL E TCM** desatende o requisito editalício e a finalidade clínica pretendida, tornando a proposta não aderente às especificações técnicas.

Ficando também acima do exigido a **GLICOSE**, o edital estabelece faixas mínimas e máximas de concentração para os componentes da solução, sendo para a Glicose o intervalo obrigatório de "130 GR A 140 GR".

O produto apresentado pelo licitante vencedor **KABIVEN PERIPHERAL 1400KCA L/1920ML - Fresenius Kabi**, demonstra uma concentração de 143 GR de Glicose, excedendo, portanto, o limite máximo de 140 GR exigido no descritivo do edital, excedente de 3 gramas, por violar a faixa estipulada no edital, é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, visto que a conformidade com os limites técnicos (mínimo e máximo) é um critério eliminatório.

### • Vejamos abaixo o rotulo do fornecedor FRESENIUS KABI:

#### Composição:

KABIVEN Peripheral está disponível em um sistema de bolsa de três câmaras. Cada bolsa contém os diferentes volumes a seguir, dependendo dos três tamanhos de embalagem.

	<b>2400 mL</b>	<b>1920 mL</b>	<b>1440 mL</b>
glicose (glicose a 11%)	1475 mL	1180 mL	885 mL
Aminoácidos e eletrólitos	500 mL	400 mL	300 mL
Emulsão lipídica	425 mL	340 mL	255 mL

Correspondendo às seguintes composições totais:

<b>Princípios ativos</b>	<b>2400 mL</b>	<b>1920 mL</b>	<b>1440 mL</b>	<b>%</b>
óleo de soja purificado	85 g	68 g	51 g	(3,54%)
glicose monoidratada, correspondente	178 g	143 g	107 g	(7,45%)
glicose (anidra)	162 g	130 g	97 g	(6,74%)
alanina	8,0 g	6,4 g	4,8 g	(0,33%)
arginina	5,6 g	4,5 g	3,4 g	(0,23%)
ácido aspártico	1,7 g	1,4 g	1,0 g	(0,07%)
ácido glutâmico	2,8 g	2,2 g	1,7 g	(0,11%)
glicina	4,0 g	3,2 g	2,4 g	(0,17%)
histidina	3,4 g	2,7 g	2,0 g	(0,14%)
isoleucina	2,8 g	2,2 g	1,7 g	(0,12%)
leucina	4,0 g	3,2 g	2,4 g	(0,13%)
cloridrato de lisina	5,6 g	4,5 g	3,4 g	(0,23%)
correspondendo a lisina	4,5 g	3,6 g	2,7 g	(0,19%)
metionina	2,8 g	2,2 g	1,7 g	(0,11%)
fenilalanina	4,0 g	3,2 g	2,4 g	(0,17%)
prolina	3,4 g	2,7 g	2,0 g	(0,14%)
serina	2,2 g	1,8 g	1,4 g	(0,09%)

Kabiven\_Kabiven Peripheral\_BU\_04\_P- Notificação alt. rot. NOV/2012

3

### (ITEM 117)

NUTRIÇÃO PARENTERAL - SOLUÇÃO COMPOSTA:  
AMINOÁCIDO + GLICOSE + TCL E TCM; VIA DE ACESSO:  
INFUSÃO CENTRAL; ELETRÓLITOS: SÓDIO, POTÁSSIO,  
MAGNÉSIO, CÁLCIO, FOSFATO, SULFATO, CLORETO,  
ACETATO; AMINOÁCIDOS TOTAIS: 25,3 GR A 34 GR;  
EMULSÃO LÍPIDICA: 30 GR A 40 GR; GLICOSE: 75 GR A  
100 GR; NITROGÊNIO: 4 GR A 5,4 GR / BOLSA; CALORIAS  
TOTAIS: 700 KCAL A 900 KCAL / BOLSA;  
OSMOLARIDADE: 760 A 900 MOSM/L; VOLUME: 1000 mL  
A 1026 mL; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: EM  
EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA, ESTÉRIL,  
ATÓXICO. APIROGÊNICO. CONTENDO:  
EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E  
PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE.  
PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM  
ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE  
(25°C). (INDUSTRIALIZADO); PARA USO: ADULTO E  
PEDIÁTRICO ACIMA DE 2 ANOS.

117

O item referido neste descritivo exige-se **CONTER** em sua composição lipídica **TCL E TCM** “**SOLUÇÃO COMPOSTA: AMINOACIDOS+GLICOSE+TCL E TCM**”, porém o produto ofertado pelo vencedor **KABIVEN CENTRA L 900KCAL /1026ML - FRESENIUS KABI**, se trata de uma composição **SIMPLES** de apenas “**ÓLEO DE SOJA**”, dessa forma ficando bem distante do solicitado, onde também esse mesmo produto apresenta uma **HIPEROSMOLARIDADE** de 1060/mosmol/L, e no exigido tecnicamente pede-se de “**OSMOLARIDADE: 760 A 900 MOSM/L**”.

- Vejamos abaixo o rotulo do fornecedor FRESENIUS KABI:

**Composição:**

KABIVEN está disponível em um sistema de bolsa de três câmaras. Cada bolsa contém os diferentes volumes a seguir, dependendo dos quatro tamanhos de embalagem.

	2566 mL	2053 mL	1540 mL	1026 mL
glicose (glicose a 19%)	1316 mL	1053 mL	790 mL	526 mL
aminoácidos e eletrólitos	750 mL	600 mL	450 mL	300 mL
emulsão lipídica	500 mL	400 mL	300 mL	200 mL

Correspondendo às seguintes composições totais:

Princípios ativos	2566 mL	2053 mL	1540 mL	1026 mL	%
óleo de soja purificado	100 g	80 g	60 g	40 g	(3,9%)
glicose monoidratada, correspondente a glicose (anidra)	275 g	220 g	165 g	110 g	(11%)
alanina	250 g	200 g	150 g	100 g	(9,7%)
arginina	12,0 g	9,6 g	7,2 g	4,8 g	(0,47%)
ácido aspártico	8,5 g	6,8 g	5,1 g	3,4 g	(0,33%)
ácido glutâmico	2,6 g	2,0 g	1,5 g	1,0 g	(0,10%)
	4,2 g	3,4 g	2,5 g	1,7 g	(0,16%)



Correspondendo a:

	2566 mL	2053 mL	1540 mL	1026 mL
• Aminoácidos	85 g	68 g	51 g	34 g
• Nitrogênio	13,5 g	10,8 g	8,1 g	5,4 g
• Gordura	100 g	80 g	60 g	40 g
• Carboidratos		250 g	200 g	150 g
- glicose		2300 kcal	1900 kcal	1400 kcal
		2000 kcal	1600 kcal	1200 kcal
• Teor energético				900 kcal
- total				800 kcal
- não-protéico				
• Eletrólitos		80 mmol	64 mmol	48 mmol
- sódio		60 mmol	48 mmol	36 mmol
- potássio		10 mmol	8 mmol	6 mmol
- magnésio		5 mmol	4 mmol	3 mmol
- cálcio		25 mmol	20 mmol	15 mmol
- fosfato <sup>1</sup>		10 mmol	8 mmol	6 mmol
- sulfato		116 mmol	93 mmol	70 mmol
- cloreto		97 mmol	78 mmol	58 mmol
- acetato				46 mmol
• Osmolalidade				39 mmol
• Osmolaridade				
pH				aproximadamente 1230 mosm/kg de água
				aproximadamente 1060 mosmol/L
				aproximadamente 5,6

A Recorrente informa que as propostas vencedoras para os **Itens 113, 116 e 117**, por serem da mesma natureza e apresentarem as mesmas não conformidades técnicas da família de Nutrição Parenteral, também possuem vícios que as tornam inaceitáveis.

O embasamento técnico para a desclassificação desses itens está devidamente comprovado e anexado neste presente recurso administrativo.

### III - DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/SANITÁRIA (AFE e RT).

Sucede que, após a disputa, análise das documentações apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as que atendiam o exigido pelo edital, mas ao arrepio das normas editalícias fora julgada vencedor a empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA nos itens de NUTRIÇÃO PARENTERAL 111, 113,114,116, 117 e 118.

O documento de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA é obrigatória** para a empresa fornecedora de Nutrição Parenteral, independentemente de o Edital tê-la listado expressamente nos documentos de habilitação.

Ressalta-se que a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, bem como das licenças e autorizações sanitárias, encontra-se expressamente prevista no próprio edital, sendo de fácil verificação.

Em especial, destaca-se o que dispõe o item 11.5.1.8, que exige: “Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Da mesma forma, o item 11.5.5.3 reforça a obrigatoriedade da apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, em conformidade com a RDC nº 418/2020 e Instrução Normativa nº 66/2020, ambas da ANVISA.

Assim, pode-se localizar facilmente no edital a previsão expressa da exigência da AFE e das licenças sanitárias, não havendo dúvidas quanto à necessidade de apresentação destes documentos por empresas que atuam com produtos sujeitos à vigilância sanitária.

#### IV - DA IRREGULARIDADE SANITÁRIA E INABILITAÇÃO POR DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 6.360/76 (AFE).

A AFE não é só um documento que o pregoeiro pode pedir; é um requisito legal para a existência e operação lícita da empresa que trabalha com esses produtos:

**Habilitação na Licitação (Lei nº 14.133/2021):** O Edital de um Pregão Eletrônico, mesmo que se ele não detalhasse a AFE (o que não é o caso porque o EDITAL do PE 068/2025 traz a exigência) exige implicitamente a plena regularidade legal da empresa. O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) exige a comprovação da "observância das disposições relativas ao cumprimento da legislação e regulamentação específica, incluídas as normas sanitárias".

**Passamos a relatar sobre os documentos anexados pela empresa NUTRI CARE, na plataforma da SEPLAG MT - PE 68/2025.** Nos documentos anexados na plataforma SEPLAG MT, constam duas fases distintas: A AFE ANVISA listava como Responsável Técnico (RT) o Eduardo Tadeu da Silva Leal, Vejamos logo abaixo!

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento	
Dados da Empresa Nacional	
Razão Social <b>NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA</b>	CNPJ <b>22.680.187/0001-54</b>
Nome Fantasia Nutri Care	SAC
Endereço na Internet	Cidade/UF CUIABÁ/MT
Endereço Completo Rua Miguel Sutil, nº 14500, LOTE 01B - COOPAMIL CEP: 78.028-015	Responsável Legal GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA
Responsável Técnico <b>EDUARDO TADEU DA SILVA LEAL</b>	

  

Dados do Cadastro	
Cadastro Nº <b>1.15169-3</b>	Data do Cadastro <b>28/02/2016</b>
Nº do Processo <b>25351.801420/2016-11</b>	Situação <b>[Ativa]</b>
Atividades / Classes	
Armazenar	
• Medicamento	
Distribuir	
• Medicamento	
Expedir	
• Medicamento	

Voltar

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional	
Razão Social <b>NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA</b>	CNPJ <b>22.680.187/0001-54</b>
Nome Fantasia Nutri Care	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo Rua Miguel Sutil, nº 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	Cidade/UF CUIABA/MT
Responsável Técnico <b>EDUARDO TADEU DA SILVA LEAL</b>	Responsável Legal GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA

  

Dados do Cadastro		
Cadastro Nº 1.27205-7	Data do Cadastro 30/03/2022	Situação <b>Ativa</b>
Nº do Processo <b>25351.222694/2022-07</b>	Cadastro <b>1 - Medicamento Especial</b>	
<b>Atividades / Classes</b>		
Armazenar	• Medicamento	
Distribuir	• Medicamento	
Expedir	• Medicamento	

[Voltar](#)

Atualmente, as consultas oficiais atualizadas (outubro/2025 - para ser exato 21-10-2025 e 22/10/2025) mostram que o RT é Bruna Fabiana Gomes.

21/10/2025, 13:42 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 20/10/2025 às 23:00:00

Dados da Empresa Nacional	
Razão Social <b>NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA</b>	CNPJ <b>22.680.187/0001-54</b>
Nome Fantasia NUTRI CARE	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo Rua Miguel Sutil, nº 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	Cidade/UF CUIABÁ/MT
Responsável Técnico <b>BRUNA FABIANA GOMES</b>	Responsável Legal GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

  

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização 1.15169-3	Data da Autorização 28/02/2016	Situação <b>Ativa</b>
Nº do Processo <b>25351.801420/2016-11</b>	Autorização Medicamento	
<b>Atividades / Classes</b>		
Armazenar	• Medicamento	
Distribuir	• Medicamento	
Expedir	• Medicamento	

21/10/2025, 13:42 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 20/10/2025 às 23:00:00

Dados da Empresa Nacional	
Razão Social <b>NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA</b>	CNPJ <b>22.680.187/0001-54</b>
Nome Fantasia NUTRI CARE	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo Rua Miguel Sutil, nº 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	Cidade/UF CUIABÁ/MT
Responsável Técnico <b>BRUNA FABIANA GOMES</b>	Responsável Legal GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

  

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização 1.27205-7	Data da Autorização 30/03/2022	Situação <b>Ativa</b>
Nº do Processo <b>25351.222694/2022-07</b>	Autorização Medicamento Especial	
<b>Atividades / Classes</b>		
Armazenar	• Medicamento	
Distribuir	• Medicamento	
Expedir	• Medicamento	

E no **CRF-MT emitido em 01/08/2025 e vigente inclusive** (válido até 31/12/2025) indica outro RT  
**Jucinam Magni Filie**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-MT																															
<b>CERTIDÃO DE REGULARIDADE</b>		<b>2025</b>																													
CADASTRO NO CRF-SOB 596000		VALIDADE 31/12/2025		Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CERT em crflog.br CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO 0330C5E0CB989E828E1DD4701E52D690																											
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL <b>NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA</b>																															
NOME FANTASIA <b>NUTRI CARE</b>																															
TIPO DE ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGA		NATUREZA DE ATIVIDADE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS/PD P SAÚDE																													
ENDERÉCOS AVENIDA MIGUEL SUTIL 14500		CNPJ 22.680.187/0001-54																													
LOCALIDADE COOPHAMIL		CIDADE - UF CUIABA-MT																													
<b>HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</b>																															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>Domingo</td><td>Segunda</td><td>Terça</td><td>Quarta</td><td>Quinta</td><td>Sexta</td><td>Sábado</td><td></td> </tr> <tr> <td>*****</td><td>08:00 às 12:00</td><td>08:00 às 12:00</td><td>08:00 às 12:00</td><td>08:00 às 12:00</td><td>08:00 às 12:00</td><td>08:00 às 12:00</td><td></td> </tr> <tr> <td>*****</td><td>14:00 às 18:00</td><td>14:00 às 18:00</td><td>14:00 às 18:00</td><td>14:00 às 18:00</td><td>14:00 às 18:00</td><td>14:00 às 18:00</td><td>*****</td> </tr> </table>								Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado		*****	08:00 às 12:00		*****	14:00 às 18:00	*****										
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado																									
*****	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00																									
*****	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	*****																								
<b>RESPONSAVEIS TÉCNICOS</b>																															
TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO			SITUAÇÃO																									
F	4505	<b>JUCINAM MAGNIFILIE</b>	DIRETOR TÉCNICO			CTPS																									
Domingo		Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado																								
*****		08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00																								
*****		14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00																								
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-MT																															
Cuiabá, 1 de Agosto de 2025																															
 CRISTINA APARECIDA FIGUEIREDO REIS PRESIDENTE CRF-MT																															
<small>ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO</small> <small>• Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, § 2º, parágrafo único e 24, da Lei nº 3.600/1960 e do Título IX da Lei nº 6.360/1976. Tratando-se de Farmácia e Droga, certificamos que está regularizada em sua atividade ou profissão exercida por todos os Profissionais Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 6.991/1973 e artigos 2º e 3º Caput, 5º e 6º Índice I, todos da Lei 13.021/14.</small> <small>• Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessando e encaminhando por respectivo CRF para as devidas alterações.</small> <small>• A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.</small>																															

Ou seja, o nome do RT - Responsável Técnico no CRF **NÃO** está igual ao nome do RT Responsável Técnico cadastrado na ANVISA e a empresa NUTRI CARE anexou neste certame uma AFE com o nome de um terceiro RT - Responsável Técnico, podemos claramente ver a “desorganização documental desta empresa, o que compromete a transparência do certame”

A ANVISA e o Conselho Regional de Farmácia (CRF) exigem coerência entre o RT - Responsável Técnico registrado em ambos os órgãos — é ele quem responde tecnicamente pela empresa, neste caso narrado acima, existem a referência de três RTs - Responsáveis Técnico pela mesma empresa ou seja o mesmo CNPJ!

O que **não pode** é constar **nomes diferentes de responsáveis técnicos em documentos oficiais sem coerência** (Pontualmente o que esta acontecendo nesta situação a AFE está em nome de um RT e o CRF em nome de outro, quais desses RTs - Responsáveis Técnico de fato é o RT - Responsável Técnico:

**Eduardo Tadeu da Silva Leal- Documento anexado na habilitação - qualificação técnica?**

**Bruna Fabiana Gomes- A que esta responsável no site da ANVISA- inclusive na data de hoje 22-10-25?**

**Jucinam Magni Filie - O qual consta desde 01/08/2025 no CRF da empresa?**

Essa inobservância das exigências editalícias, isso é considerado **irregularidade sanitária e pode ensejar inabilitação em licitação**, conforme o **art. 11.5.1.8 do edital** e **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** (declaração falsa ou documento irregular).

Como fonte de embasamento normativo, podemos verificar a:

*Resolução RDC nº 16/2014 (ANVISA) – art. 3º e art. 8º: exige responsável técnico habilitado.*

*Lei nº 13.021/2014 (Farmácia): o estabelecimento deve atuar sob responsabilidade técnica de farmacêutico inscrito no CRF.*

*Art. 3º da RDC 16/2014: A AFE só é válida enquanto as condições originais (incluindo RT) estiverem mantidas.*

Portanto, se a empresa **alterou o RT e não atualizou o cadastro na ANVISA, a Autorização de Funcionamento perde a validade jurídica até a regularização.**

**A divergência entre o RT do CRF e o da ANVISA configura irregularidade em documento de habilitação técnica ou sanitária, ou seja a empresa está operando em desacordo com a legislação sanitária federal.**

Portanto, deve ser **INABILITADA** por não atender a uma condição legal obrigatória para o exercício de sua atividade, conforme o Art. 68 da Nova Lei de Licitações.

**PELO MOTIVO DE DIREITOS E DEVERES E POR TRANSPARENCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO, PROTOCOLAMOS UMA VIA DESTE RECURSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

## V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a reanálise da parte técnica nos **Itens: 113, 116 e 117**.

Pede-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa NUTRI CARE nos **Itens: 113, 116 e 117** por não atender na sua composição características solicitadas nos descritivos do certame.

Requer-se a **reavaliação da análise de habilitação da empresa NUTRI CARE**, à luz do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo-se cumprir **integralmente as exigências constantes do Edital**, especialmente quanto à apresentação dos documentos técnicos obrigatórios de habilitação.

Diante do exposto, solicita-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **NUTRI CARE** nos itens 111, 113, 114, 116, 117 e 118, por não atender às condições legais e editalícias obrigatórias relativas à comprovação técnica exigida, em conformidade com o art. 14, o art. 63, §1º, e o art. 67, inciso II, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem que somente poderão ser habilitados os licitantes que comprovarem possuir a documentação exigida no edital, sendo vedada a habilitação de empresa que não atenda integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Lei.

Pede deferimento.

Cuiabá- MT, 22 de outubro de 2025.



**NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**  
**CNPJ Nº 26.574.769/0001-07**  
**RICARDO GUIO SEGUNDO**  
**CPF: 040.318.051-10**

**CNPJ: 26.574.769/0001-07**  
NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS  
LTDA.  
AV MIGUEL SUTIL, Nº. 13060, QUADRA 03  
LOTE 11 - BAIRRO: CIDADE ALTA  
CEP. 78.030-485

**CUIABÁ** - **MT.**

## ANEXOS – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referente ao **Recurso Administrativo** interposto contra a habilitação da empresa **NUTRI CARE** – Pregão Eletrônico SRP nº 0068/2025 – SES/MT.

Os documentos anexos **comprovam as alegações apresentadas no recurso**, notadamente o **descumprimento das exigências editalícias de habilitação técnica** (itens 11.5.1.8 e 11.5.5.3 do edital).

Anexados na plataforma - na data do dia 21-10-2025.

21/10/2025 11:05:34.073	PREGOEIRO	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
21/10/2025 10:55:38.496	LICITANTE 02	Empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA anexou o documento HABILITAOTUALIZADA.pdf solicitado.
21/10/2025 10:28:31.270	PREGOEIRO	Prazo para envio dos documentos de habilitação atualizados, caso tenha vencido após a abertura do certame.
21/10/2025 10:27:49.538	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a alteração solicitada, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA NEOPHARMA LTDA / 36.958.190/0001-00  
25351.520391/2021-68 / 7809937

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1159181221

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA SUMMER FARMA IMBITUBA LTDA / 32.182.047/0001-00

25351.057173/2019-69 / 7634749

7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0992972220

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

No documento apresentado, emitido pela Vigilância Sanitária, não consta a atividade requerida nesta ampliação, contrariando o § 5º do art. 4º da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

GILBERTO ELI CARDOSO JUNIOR / 36.734.410/0001-03

25351.554650/2020-73 / 4021609

751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0680866221

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MAYCARE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS EIRELI / 30.162.373/0001-20

25351.773897/2020-97 / 8206247

866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0990770222

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ECD5 PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 34.256.633/0001-87

25351.849297/2021-98 / 8215771

866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1014326222

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA / 01.236.358/0001-80

25351.033773/01-12 / 3026081

716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0358802229

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

## RESOLUÇÃO RE Nº 993, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 13.109.151/0001-24

25351.183018/2022-01 / 1272121

706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 110939221

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 22.680.187/0001-54

25351.222694/2022-07 / 1272057

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1286230225

T E M A A + FACUNDES FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 42.437.918/0001-42

25351.176551/2022-16 / 1271997

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1083899226

ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 32.137.424/0001-99

25351.019851/2021-18 / 1267763

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0243516223

BRADELL PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI / 33.727.782/0001-14

25351.189799/2022-39 / 1272088

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1143608224

MEDMAIS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 44.568.668/0001-05

25351.125713/2022-40 / 1271446

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0810982226

FARMAFORMULA GRAJAU LTDA / 41.977.038/0001-04

25351.166288/2022-49 / 1271970

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1017722221

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 01.206.820/0027-36

25351.198805/2022-49 / 1272208

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1185698221

DNG TRANSPORTES LTDA. / 15.598.197/0007-75

25351.222691/2022-65 / 1272043

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1286220220

Chiesi Farmacéutica Ltda / 61.363.032/0015-41

25351.183020/2022-71 / 1272134

706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 110948221

COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA / 02.475.985/0001-37

25351.192741/2022-72 / 1272030

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1160630224

M R A GARCEZ DISTRIBUIDORA NORDESTE EIRELI / 04.155.896/0001-39

25351.183091/2022-74 / 1272012

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1110373228

CIRURGICA CLARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.303.986/0001-44

25351.282813/2022-81 / 1272179

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1160952221

## RESOLUÇÃO RE Nº 994, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DIPROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI / 02.277.138/0001-68

25351.434740/2014-00 / 1109711

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1014320224

FARMARE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME / 07.776.184/0001-25

25351.531305/2014-13 / 1129485

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 1339839223

A MEDICAL COMERCIO LTDA / 28.692.942/0001-05

25351.996279/2020-13 / 1244093

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0963019228

Alagoas Medicamentos e Correlatos Hospitalares do Nordeste LTDA / 38.345.097/0001-47

25351.040832/2022-23 / 1269716

7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0830900225

SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 18.606.861/0001-83

25351.629617/2013-31 / 1235624

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1082195227

Chiesi Farmacéutica Ltda / 61.363.032/0015-41

25351.183020/2022-71 / 1272134

70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 1264030223

C DE A DA SILVA LTDA / 34.534.664/0001-52

25351.054484/2022-71 / 1270559

7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0830914226

BIOFAR HOSPITALAR LTDA / 19.056.683/0001-27

25351.379426/2020-96 / 1246856

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0962955221

## RESOLUÇÃO RE Nº 995, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

arya farma comercio e manipulação de produtos veterinarios Itda / 40.502.840/0001-77

25351.166290/2022-18 /

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1017728221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Alisul Farma Transportes LTDA / 37.278.878/0001-01

25351.192764/2022-87 /

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1160772221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
Nutri Care	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
EDUARDO TADEU DA SILVA LEAL	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA

Dados do Cadastro

<b>Cadastro Nº</b>	<b>Data do Cadastro</b>	<b>Situação</b>
8.13345-5 (0X41Y74XX555)	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Cadastro</b>	
<u>25351.801425/2016-57</u>	8 - Produtos para Saúde (Correlatos)	

**Atividades / Classes**

**Armazenar**

- Correlatos

**Distribuir**

- Correlatos

**Expedir**

- Correlatos

**Exportar**

- Correlatos

**Importar**

- Correlatos

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a alteração solicitada, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA NEOPHARMA LTDA / 36.958.190/0001-00  
25351.520391/2021-68 / 7809937

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1159181221

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA SUMMER FARMA IMBITUBA LTDA / 32.182.047/0001-00

25351.057173/2019-69 / 7634749

7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 099297220

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

No documento apresentado, emitido pela Vigilância Sanitária, não consta a atividade requerida nesta ampliação, contrariando o § 5º do art. 4º da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

GILBERTO ELI CARDOSO JUNIOR / 36.734.410/0001-03

25351.554650/2020-73 / 4021609

751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0680866221

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MAYCARE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS EIRELI / 30.162.373/0001-20  
25351.773897/2020-97 / 8206247

866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0990770222

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ECD5 PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 34.256.633/0001-87

25351.849297/2021-98 / 8215771

866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1014326222

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA / 01.236.358/0001-80  
25351.033773/01-12 / 3026081

716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0358802229

## MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

## RESOLUÇÃO RE Nº 993, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 13.109.151/0001-24  
25351.183018/2022-01 / 1272121

706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 110939221

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 22.680.187/0001-54  
25351.222694/2022-07 / 1272057

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1286230225

T E M A A + FACUNDES FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 42.437.918/0001-42

25351.176551/2022-16 / 1271997

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1083899226

ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 32.137.424/0001-99

25351.019851/2021-18 / 1267763

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0243516223

BADELL PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI / 33.727.782/0001-14

25351.189799/2022-39 / 1272088

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1143608224

MEDMAIS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 44.568.668/0001-05

25351.125713/2022-40 / 1271446

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0810982226

FARMAFORMULA GRAJAU LTDA / 41.977.038/0001-04

25351.166288/2022-49 / 1271970

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1017722221

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 01.206.820/0027-36

25351.198805/2022-49 / 1272208

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1185698221

DNG TRANSPORTES LTDA. / 15.598.197/0007-75

25351.222691/2022-65 / 1272043

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1286220220

Chiesi Farmacêutica Ltda / 61.363.032/0015-41

25351.183020/2022-71 / 1272134

706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 110948221

COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA / 02.475.985/0001-37

25351.192741/2022-72 / 1272030

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1160630224

M R A GARCEZ DISTRIBUIDORA NORDESTE EIRELI / 04.155.896/0001-39

25351.183091/2022-74 / 1272012

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1110373228

CIRURGICA CLARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.303.986/0001-44

25351.252813/2022-81 / 1272179

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1160952221

## RESOLUÇÃO RE Nº 994, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DIPROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI / 02.277.138/0001-68

25351.434740/2014-00 / 1109711

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1014320224

FARMARE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME / 07.776.184/0001-25

25351.531305/2014-13 / 1129485

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 1339839223

A MEDICAL COMERCIO LTDA / 28.692.942/0001-05

25351.996279/2020-13 / 1244093

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0963019228

Alagoas Medicamentos e Correlatos Hospitalares do Nordeste LTDA / 38.345.097/0001-47

25351.040832/2022-23 / 1269716

7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0830900225

SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 18.606.861/0001-83

25351.629617/2013-31 / 1235624

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1082195227

Chiesi Farmacêutica Ltda / 61.363.032/0015-41

25351.183020/2022-71 / 1272134

70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 1264030223

C DE A DA SILVA LTDA / 34.534.664/0001-52

25351.054484/2022-71 / 1270559

7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0830914226

BIOFAR HOSPITALAR LTDA / 19.056.683/0001-27

25351.379426/2020-96 / 1246856

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0962955221

## RESOLUÇÃO RE Nº 995, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

arya farma comercio e manipulação de produtos veterinarios Itda / 40.502.840/0001-77

25351.166290/2022-18 /

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1017728221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Alisul Farma Transportes LTDA / 37.278.878/0001-01

25351.192764/2022-87 /

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1160772221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
Nutri Care	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
EDUARDO TADEU DA SILVA LEAL	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA

Dados do Cadastro

<b>Cadastro Nº</b>	<b>Data do Cadastro</b>	<b>Situação</b>
1.27205-7	30/03/2022	<span>Ativa</span>
<b>Nº do Processo</b>	<b>Cadastro</b>	
<u>25351.222694/2022-07</u>	1 - Medicamento <b>Especial</b>	

**Atividades / Classes**

**Armazenar**

- Medicamento

**Distribuir**

- Medicamento

**Expedir**

- Medicamento

[Voltar](#)

Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
Nutri Care	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
EDUARDO TADEU DA SILVA LEAL	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA

Dados do Cadastro

<b>Cadastro Nº</b>	<b>Data do Cadastro</b>	<b>Situação</b>
1.15169-3	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Cadastro</b>	
<u>25351.801420/2016-11</u>	1 - Medicamento	

**Atividades / Classes**

**Armazenar**

- Medicamento

**Distribuir**

- Medicamento

**Expedir**

- Medicamento

[Voltar](#)

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 20/10/2025 às 23:00:00

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
BRUNA FABIANA GOMES	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

#### Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
8.13345-5 (0X41Y74XX555)	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.801425/2016-57</u>	Dispositivos Médicos	

#### Atividades / Classes

##### Armazenar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Distribuir

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Expedir

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Exportar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Importar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 21/10/2025 às 23:00:00

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
BRUNA FABIANA GOMES	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

#### Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
8.13345-5 (0X41Y74XX555)	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.801425/2016-57</u>	Dispositivos Médicos	

#### Atividades / Classes

##### Armazenar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Distribuir

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Expedir

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Exportar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

##### Importar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 20/10/2025 às 23:00:00

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
BRUNA FABIANA GOMES	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

#### Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
1.15169-3	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.801420/2016-11</u>	Medicamento	

#### Atividades / Classes

##### Armazenar

- Medicamento

##### Distribuir

- Medicamento

##### Expedir

- Medicamento

#### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 21/10/2025 às 23:00:00

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
BRUNA FABIANA GOMES	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

#### Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
1.15169-3	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.801420/2016-11</u>	Medicamento	

#### Atividades / Classes

##### Armazenar

- Medicamento

##### Distribuir

- Medicamento

##### Expedir

- Medicamento

#### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 20/10/2025 às 23:00:00

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
BRUNA FABIANA GOMES	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

#### Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
1.27205-7	30/03/2022	<span>Ativa</span>
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.222694/2022-07</u>	Medicamento <b>Especial</b>	

#### Atividades / Classes

##### Armazenar

- Medicamento

##### Distribuir

- Medicamento

##### Expedir

- Medicamento

#### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Última atualização da base de dados: 21/10/2025 às 23:00:00

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
BRUNA FABIANA GOMES	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

#### Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
1.27205-7	30/03/2022	<span>Ativa</span>
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.222694/2022-07</u>	Medicamento Especial	

#### Atividades / Classes

##### Armazenar

- Medicamento

##### Distribuir

- Medicamento

##### Expedir

- Medicamento

#### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-MT**

# CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2025

Consulte via leitor de QRCode



Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em crfmt.org.br

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

0330C5E0CB989EB28E1DD4701E52D690

 CADASTRO NO CRF SOB O  
596000

 VALIDADE  
31/12/2025

RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

NOME FANTASIA

NUTRI CARE

TIPO DE ESTABELECIMENTO

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS

NATUREZA DE ATIVIDADE

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS/PD P SAÚDE

ENDEREÇO

AVENIDA MIGUEL SUTIL 14500

CNPJ

22.680.187/0001-54

LOCALIDADE

COOPHAMIL

CIDADE - UF

CUIABA-MT

## HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
*****	08:00 às 12:00					
*****	14:00 às 18:00	*****				

## RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
F	4505	JUCINAM MAGNI FILIE	DIRETOR TÉCNICO	CTPS
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Sexta
*****	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00
*****	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-MT**

Cuiabá, 1 de Agosto de 2025

 CRISTINA APARECIDA FIGUEIREDO REIS  
 PRESIDENTE CRF-MT

## ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Famácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 24, da lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogaria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 5.991/73 e artigos 2º e 3º Caput 5º e 6º Inciso I, todos da Lei 13.021/14.
- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessando e encaminhando por respectivo CRF para as devidas alterações.
- A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.

0068/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2025/23917	<b>Razão Social</b> NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	<b>CNPJ</b> 22680187000154
<b>Data/Hora Criação</b> 24/10/2025 17:18:21	<b>Data/Hora Envio</b> 24/10/2025 17:22:27	<b>Situação</b> Aguardando Resposta	<b>Doc. Identificação</b> 65165764168

**Usuário Responsável**

Glaucia Laine

Gomes

Pereira

Macedo

**Objeto**

Aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutri...

**Tipos**

Item 113    Item 114    Item 116    Item 117

**Conteúdo Contrarração**

CONTRARRAZÃO NUTRILIFE

**Anexos**

CONTRARRAZAO\_NUTRILIFE[1].pdf

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

**NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**, já devidamente qualificada, vem, com o devido acato e respeito, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

**1. BREVE RELATO**

A Recorrente ataca a classificação e habilitação da NutriCare, vencedora dos itens 113, 116 e 117, com base nas alegações de que os produtos ofertados (SmofKabiven Central/Kabiven Periferal/Central) não atendem *exatamente* às faixas de Lipídeos, Nitrogênio, Glicose, Composição Lipídica e Osmolaridade, e a suposta divergência nos nomes dos Responsáveis Técnicos (RTs) da Nutri Care em diferentes documentos (ANVISA, CRF-MT, documentos antigos), comprometendo a regularidade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

Toda a argumentação recursal demonstra um apego exagerado a formalismos e a interpretações técnicas excessivamente restritivas, que devem ser afastadas à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO: DA REGULARIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DA PROPOSTA VENCEDORA**

O cerne da contestação técnica reside em mínimas variações quantitativas de componentes e em uma interpretação equivocada da destinação clínica do produto. Tais argumentos devem ser rechaçados com base nos princípios da Equivalência Funcional e do Formalismo Moderado.

**Item 113: Lipídeos (74g vs. 75-80g) e Nitrogênio (15g vs. 16-18g)**

113	<p>NUTRIÇÃO PARENTERAL - SOLUÇÃO COMPOSTA: AMINOÁCIDO + GLICOSE + LIPÍDEO; VIA DE ACESSO: INFUSÃO CENTRAL; ELETRÓLITOS: SÓDIO, POTÁSSIO, MAGNÉSIO, CÁLCIO, FOSFATO, CLORETO, ACETATO; AMINOÁCIDOS TOTAIS: 100 GR A 113,8 GR; EMULSÃO LIPÍDICA: 75 GR A 80 GR; GLICOSE: 220 A 250 GR; NITROGÊNIO: 16 GR A 18 GR / BOLSA; CALORIAS TOTAIS: 2140 KCAL A 2200 KCAL / BOLSA; OSMOLARIDADE: 1310 A 1500 MOSM/L; VOLUME: 1970 A 2000; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: EM EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA, ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNICO, CONTENDO: EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE (25°C). (INDUSTRIALIZADO); PARA USO: ADULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE 2 ANOS.</p>
-----	--

A Recorrente alega que as composições de Lipídeos (74g) e Nitrogênio (15g) no produto ofertado estariam abaixo dos mínimos exigidos no Termo de Referência do Edital (75g e 16g, respectivamente).

**Vejamos o descriptivo do produto ofertado FRESENIUS KABI:**

Correspondendo a

	SmofKabiven Por 1000 mL	SmofKabiven Peripheral Por 1000 mL
• Aminoácidos	51 g	32 g
• Nitrogênio	8 g	5,1 g
• Eletrólitos		
- sódio	41 mmol	25 mmol
- potássio	30 mmol	19 mmol
- magnésio	5,1 mmol	3,2 mmol
- cálcio	2,5 mmol	1,6 mmol
- fosfato <sup>1</sup>	13 mmol	8,2 mmol
- zinco	0,04 mmol	0,02 mmol
- sulfato	5,1 mmol	3,2 mmol
- cloreto	36 mmol	22 mmol
- acetato	106 mmol	66 mmol
• Carboidratos		
- Glicose (anidra)	127 g	71 g
• Lipídios	38 g	28 g
• Osmolalidade	aproximadamente mosmol/kg de água	1800
• Osmolaridade	aproximadamente mosmol/ L	1500
• pH (após mistura)	aproximadamente 5,6	aproximadamente 5,6

Observa-se que as pequenas variações apresentadas (diferença de 0,14 g de lipídios e 0,24 g de nitrogênio em relação ao limite inferior especificado) são

percentualmente irrelevantes frente ao volume total do produto e não alteram a eficácia nutricional nem a segurança clínica da formulação.

Diferenças decorrentes de arredondamento e tolerâncias naturais de fabricação, que não interferem na indicação, prescrição médica ou resultado terapêutico esperado, estando o produto em plena equivalência funcional e técnica com o solicitado.

Adicionalmente, o SMOFKabiven é produto amplamente reconhecido e registrado na ANVISA, com composição e qualidade comprovadas para uso hospitalar, atendendo integralmente às normas de nutrição parenteral e garantindo o aporte adequado de macronutrientes conforme parâmetros clínicos vigentes.

Dessa forma, o produto ofertado atende ao objeto licitado, sendo tecnicamente equivalente e conforme o descriptivo do edital, não havendo prejuízo técnico nem justificativa para desclassificação.

A desclassificação por diferenças marginais de 1 grama configuraria formalismo excessivo, em violação ao Art. 12, III, da NLL, que preconiza o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a qualificação.

#### **Item 116: Glicose (143g vs. 130-140g)**

116	<p><b>NUTRIÇÃO PARENTERAL - SOLUÇÃO COMPOSTA: AMINOÁCIDO + GLICOSE + TCL E TCM; VIA DE ACESSO: PODENDO SER CENTRAL OU PERIFÉRICA; ELETRÓLITOS: SÓDIO, POTÁSSIO, MAGNÉSIO, CÁLCIO, FOSFATO, SULFATO, CLORETO, ACETATO;</b></p> <p><b>AMINOÁCIDOS TOTAIS: 44,3 GR A 45 GR; EMULSÃO LIPÍDICA: 40 GR A 68 GR; GLICOSE: 130 GR A 140 GR; NITROGÉNIO: 7 GR A 7,2 GR / BOLSA; CALORIAS TOTAIS: 1140 KCAL A 1400 KCAL / BOLSA; OSMOLARIDADE: 750 A 1360 MOSM/L; VOLUME: 1000 ML A 1920 ML; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: EM EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA, ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNICO, CONTENDO: EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE (25°C). (INDUSTRIALIZADO); PARA USO: ADULTO E PEDEIÁTRICO ACIMA DE 2 ANOS.</b></p>
-----	---

A Recorrente alega que a Glicose (143g) estaria acima do máximo exigido (140g).

### Vejamos o descriptivo do produto ofertado:

#### Composição:

KABIVEN Peripheral está disponível em um sistema de bolsa de três câmaras. Cada bolsa contém os diferentes volumes a seguir, dependendo dos três tamanhos de embalagem.

	<b>2400 mL</b>	<b>1920 mL</b>	<b>1440 mL</b>
glicose (glicose a 11%)	1475 mL	1180 mL	885 mL
Aminoácidos e eletrólitos	500 mL	400 mL	300 mL
Emulsão lipídica	425 mL	340 mL	255 mL

Correspondendo às seguintes composições totais:

<b>Princípios ativos</b>	<b>2400 mL</b>	<b>1920 mL</b>	<b>1440 mL</b>	<b>%</b>
óleo de soja purificado	85 g	68 g	51 g	(3,54%)
glicose monoidratada,	178 g	143 g	107 g	(7,45%)
correspondente				
glicose (anidra)	162 g	130 g	97 g	(6,74%)
alanina	8,0 g	6,4 g	4,8 g	(0,33%)
arginina	5,6 g	4,5 g	3,4 g	(0,23%)
ácido aspártico	1,7 g	1,4 g	1,0 g	(0,07%)
ácido glutâmico	2,8 g	2,2 g	1,7 g	(0,11%)
glicina	4,0 g	3,2 g	2,4 g	(0,17%)
histidina	3,4 g	2,7 g	2,0 g	(0,14%)
isoleucina	2,8 g	2,2 g	1,7 g	(0,12%)
leucina	4,0 g	3,2 g	2,4 g	(0,13%)
cloridrato de lisina	5,6 g	4,5 g	3,4 g	(0,23%)
correspondendo a lisina	4,5 g	3,6 g	2,7 g	(0,19%)
metionina	2,8 g	2,2 g	1,7 g	(0,11%)
fenilalanina	4,0 g	3,2 g	2,4 g	(0,17%)
prolina	3,4 g	2,7 g	2,0 g	(0,14%)
serina	2,2 g	1,8 g	1,4 g	(0,09%)

Kabiven\_Kabiven\_Peripheral\_BU\_04\_P- Notificação alt. rot. NOV/2012

O descriptivo do edital estabelece como referência a formulação “aminoácidos + glicose + TCL e TCM”, indicando a necessidade de uma emulsão lipídica composta por triglicerídeos de cadeia longa e média.

Entretanto, o texto editalício não estabelece restrição quanto à origem ou ao tipo específico do óleo utilizado, tampouco determina que a emulsão não possa conter óleo de soja.

O produto Kabiven Peripheral contém óleo de soja como principal fonte lipídica, o que configura triglicerídeos de cadeia longa (TCL) e atende plenamente à função nutricional esperada, uma vez que fornece ácidos graxos essenciais e energia em proporção adequada.

Além disso, o registro do produto na ANVISA atesta sua segurança, eficácia e uso rotineiro em terapia nutricional parenteral periférica, sendo clinicamente indicado para os mesmos fins do item licitado.

Dessa forma, a formulação apresentada não compromete a indicação terapêutica, nem se distancia da finalidade clínica prevista, atendendo tecnicamente ao objeto do edital.

Quanto à alegação de que o produto apresenta 143 g de glicose, ultrapassando em 3 g (2,14%) o limite máximo de 140 g estabelecido no edital, cumpre esclarecer que essa variação é mínima e clinicamente irrelevante, não impactando a prescrição, a estabilidade da solução, nem o aporte energético total.

Diferenças dessa magnitude são consideradas tolerâncias aceitáveis dentro dos padrões industriais e farmacotécnicos de produtos estéreis e nutricionais, não constituindo motivo suficiente para desclassificação, sobretudo quando o produto mantém equivalência funcional e terapêutica comprovada.

O Kabiven Peripheral 1400 kcal/1920 mL – Fresenius Kabi é produto de uso consagrado, com registro ativo na ANVISA e composição plenamente compatível com os requisitos técnicos e clínicos do edital.

Assim, entende-se que:

- O produto atende tecnicamente ao descritivo, inclusive quanto à parte lipídica;
- A pequena variação na glicose não compromete o desempenho nem a finalidade clínica;
- Não há fundamento técnico para desclassificação da proposta.

Portanto, mantém-se a conformidade técnica e a habilitação do produto ofertado.

#### **Itens 117: Composição Lipídica e Osmolaridade**

A Recorrente alega que a emulsão lipídica (Óleo de Soja) é "SIMPLES" e que a exigência obriga a combinação de TCL e TCM.

O descritivo do edital estabelece como referência a formulação “aminoácidos + glicose + TCL e TCM”, indicando a necessidade de uma emulsão lipídica que forneça triglicerídeos de cadeia longa e/ou média.

O produto Kabiven Central contém óleo de soja como componente lipídico, o qual é uma fonte de triglicerídeos de cadeia longa (TCL) e atende plenamente à função nutricional e energética esperada, fornecendo ácidos graxos essenciais em proporções adequadas.

Importante ressaltar que o edital não estabelece proibição quanto ao tipo específico de óleo utilizado, tampouco restringe que a emulsão lipídica deva conter obrigatoriamente triglicerídeos de cadeia média (TCM). Assim, não há descumprimento técnico do requisito, uma vez que o produto mantém equivalência funcional e terapêutica, **sendo** registrado na ANVISA e amplamente utilizado na prática clínica hospitalar para a mesma finalidade nutricional descrita no edital.

Quanto à osmolaridade de 1060 mOsm/L, embora ligeiramente superior ao intervalo de referência estabelecido (760 a 900 mOsm/L), a diferença observada é pequena e clinicamente irrelevante, não interferindo na indicação, prescrição médica ou segurança do paciente.

Variações dessa magnitude são toleradas dentro dos padrões técnicos e farmacotécnicos, pois a osmolaridade pode sofrer alterações em razão da concentração dos componentes, temperatura de armazenamento e metodologia analítica utilizada.

Importante destacar que o Kabiven Central é produto de uso consagrado e com registro ativo na ANVISA, indicado para nutrição parenteral central, justamente em razão de sua osmolaridade, o que confirma sua adequação técnica e clínica ao objetivo do item licitado.

Por osmolaridade, entende-se:

*“A osmolaridade de nutrição parenteral (NP) é um parâmetro crucial que determina a viabilidade da administração de soluções ou emulsões em veias periféricas ou centrais. A osmolaridade é definida como o número de osmoles de soluto presentes em um litro de solução, expressa em miliosmoles por litro (mOsm/L). Soluções com osmolaridade acima de 900 mOsm/L são consideradas hipertônicas e devem ser administradas por via central para evitar complicações como flebite e necrose tecidual. A osmolaridade*

*dade é calculada com base nos componentes da NP, como glicose, aminoácidos, lipídios e eletrólitos, e é um fator determinante para a escolha da via de acesso adequada. “*

A osmolaridade exigida no edital é uma referência para que essa nutrição parenteral seja administrada por acesso venoso central. A osmolaridade do produto ofertado pela NutriCare, conforme tabela, configura a mesma forma de infusão, ou seja, acesso venoso central, sem qualquer prejuízo ou necessidade de alteração de prescrição por parte dos profissionais — e, muito menos, para o paciente.

Diante do exposto, o produto Kabiven Central 900 kcal/1026 mL – Fresenius Kabi atende tecnicamente à composição exigida, incluindo a fração lipídica prevista, apresenta osmolaridade dentro de margem aceitável, sem impacto clínico ou terapêutico, e, ainda, cumpre integralmente a finalidade clínica e nutricional estabelecida no edital.

Portanto, o produto deve ser considerado tecnicamente conforme e apto, não havendo fundamento técnico para desclassificação da proposta.

### **3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO SANITÁRIA (AFE/RT)**

A Recorrente alega que a divergência de nomes do Responsável Técnico (RT) em documentos da ANVISA/CRF compromete a transparência e a regularidade sanitária, implicando a perda de validade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Recorrida.

Esta alegação é desprovida de fundamento e viola os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de formalismo excessivo diante de um vício que é meramente cadastral e que foi rapidamente sanado.

A inabilitação da Recorrida por mera inconsistência cadastral de Responsável Técnico, em face da apresentação de AFE comprovadamente ativa com o RT Sra. Jucinam Magni Filie, conforme documentos anexados, é um atentado ao interesse público na obtenção do contrato mais vantajoso.

O vício apontado pela Recorrente é uma falha cadastral meramente formal e não atinge a substância da qualificação da empresa, que possui AFE ativa para as atividades licitadas.

Frisa-se ainda que a atualização no nome do farmacêutico responsável técnico na Autorização de Funcionamento Especial (AFE) é relevante para conformidade documental, mas, se no registro atual da Anvisa consta o nome correto, isso pode ser considerado como atendimento ao requisito, desde que a documentação apresentada corresponda ao registro vigente e válido.

Conforme o art. 67, IV da Lei 14.133/2021, a Administração pode exigir prova do atendimento a requisitos previstos em lei especial ou regulamento específico, no caso, a regulamentação da Anvisa. A desclassificação por divergência de nome só será legítima se o edital expressamente exigir documentos atualizados e se essa divergência comprometer a comprovação da regularidade e da responsabilidade técnica, afetando a segurança jurídica da contratação. Ainda que haja erro formal, se o nome correto estiver devidamente registrado e confirmado na Anvisa, recomenda-se oportunizar a correção ou comprovação atualizada, conforme o princípio da razoabilidade e do saneamento previsto no art. 64, §1º da Lei 14.133/2021.

A alegação da Recorrente é desprovida de fundamento que o art. 12, da Lei nº 14.133/2021 coíbe o afastamento do licitante por defeitos irrelevantes. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021, Art. 12, III: “... *o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*”

Cumpre destacar que a Recorrida atuou de boa-fé, apresentando todos os documentos exigidos pelo edital, sem qualquer intenção de induzir a Administração em erro. Ressalta-se que a questão é de natureza meramente formal e já foi superada, uma vez que as divergências referentes ao Responsável Técnico foram devidamente atualizadas, conforme AFEs em anexo consultada no dia 22/10/2025.

Tal atualização demonstra que o processo é simples e não compromete a lisura nem a transparência da empresa recorrida. Além disso, comprova que, naquela data, os registros estavam corretos, evidenciando que se trata de procedimento regular, alinhado aos órgãos de controle.

A divergência no nome do RT na AFE, frente à existência do registro correto atualizado na ANVISA e apresentação da comprovação, não deveria por si só configurar motivo para desclassificação, prevalecendo o Art. 64, § 1º, da NLL (Saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou nesse sentido, conferindo primazia à obtenção da melhor proposta para a Administração em detrimento da eliminação por vícios meramente formais:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário)

Deste modo, a inabilitação da Recorrida, detentora de plenas condições técnicas e regularidade substancial, compromete o alcance da proposta mais vantajosa, violando o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DO PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os argumentos recursais da NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA carecem de fundamento técnico e jurídico, configurando mera tentativa de impugnar a proposta vencedora por meio de formalismo excessivo e interpretações restritivas que violam os princípios da Lei 14.133/2021.

Por conseguinte, a **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**  
requer:

1. O não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, pois as alegações de não Conformidade Técnica são desprovidas de materialidade clínica e ferem o Princípio da Equivalência Funcional.
2. A manutenção da habilitação da Recorrida, pois a divergência de RTs é uma falha meramente cadastral e formal, sendo que o requisito essencial – AFE Ativa – foi devidamente comprovado, em conformidade com o Arts. 12, III, e 68, IV, da Lei 14.133/21.
3. O prosseguimento do certame com a homologação do resultado e a adjudicação do objeto, prestigiando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Art. 11, I, da Lei nº 14.133/21.
- 4.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025.

---

**Glaucia Laine Gomes Pereira Macedo**

Nutri Care Produtos Para Saúde Ltda

Cnpj Sob Nº 22.680.187/0002-35

Última atualização da base de dados: 21/10/2025 às 23:00:00

Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
JUCINAM MAGNI FILIE	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
1.15169-3	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.801420/2016-11</u>	Medicamento	

**Atividades / Classes**

**Armazenar**

- Medicamento

**Distribuir**

- Medicamento

**Expedir**

- Medicamento

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Última atualização da base de dados: 21/10/2025 às 23:00:00

Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
JUCINAM MAGNI FILIE	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
1.27205-7	30/03/2022	<span>Ativa</span>
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.222694/2022-07</u>	Medicamento <b>Especial</b>	

Atividades / Classes

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

### Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Última atualização da base de dados: 21/10/2025 às 23:00:00

Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	22.680.187/0001-54
<b>Nome Fantasia</b>	
NUTRI CARE	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
Rua Miguel Sutil, n° 14500, LOTE 01B - COOPHAMIL CEP: 78.028-015	CUIABÁ/MT
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
JUCINAM MAGNI FILIE	GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO

Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b>	<b>Data da Autorização</b>	<b>Situação</b>
8.13345-5 (0X41Y74XX555)	28/02/2016	Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Autorização</b>	
<u>25351.801425/2016-57</u>	Dispositivos Médicos	

**Atividades / Classes**

**Armazenar**

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

**Distribuir**

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

**Expedir**

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

**Exportar**

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

**Importar**

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Voltar

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-MT**

# CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2025

Consulte via leitor de QRCode



Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em crfmt.org.br

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

0330C5E0CB989EB28E1DD4701E52D690

 CADASTRO NO CRF SOB O  
596000

 VALIDADE  
31/12/2025

RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

NOME FANTASIA

NUTRI CARE

TIPO DE ESTABELECIMENTO

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS

NATUREZA DE ATIVIDADE

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS/PD P SAÚDE

ENDEREÇO

AVENIDA MIGUEL SUTIL 14500

CNPJ

22.680.187/0001-54

LOCALIDADE

COOPHAMIL

CIDADE - UF

CUIABA-MT

## HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
*****	08:00 às 12:00					
*****	14:00 às 18:00	*****				

## RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
F	4505	JUCINAM MAGNI FILIE	DIRETOR TÉCNICO	CTPS
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Sexta
*****	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00
*****	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-MT**

Cuiabá, 1 de Agosto de 2025

 CRISTINA APARECIDA FIGUEIREDO REIS  
 PRESIDENTE CRF-MT

## ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Famácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 24, da lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogaria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 5.991/73 e artigos 2º e 3º Caput 5º e 6º Inciso I, todos da Lei 13.021/14.
- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessando e encaminhando por respectivo CRF para as devidas alterações.
- A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.



PREFEITURA DE

Cuiabá

# ALVARÁ/2025

## DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Página 1/2

CM

140650

CNPJ/CPF

22.680.187/0001-54

Código de Certificação



260045606420302025130122166

Identificador

528181

## Razão Social

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

## Nome Fantasia

NUTRI CARE

## Atividade Principal

4644-3/01 - Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

## Atividade Secundária

4645101 - Comercio atacadista de instrumentos e matérias para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório

4649408 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4691500 - Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

4729699 - Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

8650002 - Atividades de profissionais da nutrição

8650007 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

4645102 - Comercio atacadista de protese e artigos de ortopedia

7739002 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

4664800 - Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

## Localização

Av. MIGUEL SUTIL, 14500 - LOTE 01 "B" ÁREA REMANESCENTE - Bairro: COOPHAMIL - CEP: 78040700 - CUIABA - MT

Data Abertura Empresa	Area Utilizada/m²	Publicidade	Hor. Especial
17/06/2015	848,44	SIM	NAO
Data da Inscrição CM	Uso Solo		
22/07/2015	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Data Expedição	Inscr. Cad Imobiliário	Inscr. Estadual	Registro Junta Comercial/MT
16/01/2025	01.1.45.003.1553.001	135890438	51201478759

## Ressalva

José Afonso Botura Portacarrero  
SECRETARIO DE MEIO AMB. E DESENV. URBANO  
MANOEL GERMANO DE CAMPOS FILHOS  
DIRETOR ADMINISTRADOR E FINANCEIRO  
DIOCLIDES DA COSTA MACEDO NETO  
GERENTE TÉCNICO DE LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE

16 de Janeiro de 2025.

**MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL**A Autenticidade do Alvará deverá ser confirmada em: [www.cuiaba.mt.gov.br/taxas](http://www.cuiaba.mt.gov.br/taxas)



PREFEITURA DE

Cuiabá

# ALVARÁ/2025

## DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Página 2/2

CM

140650

CNPJ/CPF

22.680.187/0001-54

Código de Certificação



260045606420302025130122166

Identificador

528181

## Razão Social

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

## Nome Fantasia

NUTRI CARE

## Atividade Principal

4644-3/01 - Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

## Atividade Secundária

4773300 - Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos

7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem oprador

4646001 - Comercio atacadista de cosmeticos e produtos de perfumaria

4771701 - Comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

4772500 - Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

5211799 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

7490199 - Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente

8650099 - Atividades de profissionais da area de saude não especificadas anteriormente

## Localização

Av. MIGUEL SUTIL, 14500 - LOTE 01 "B" ÁREA REMANESCENTE - Bairro: COOPHAMIL - CEP: 78040700 - CUIABA - MT

Data Abertura Empresa	Area Utilizada/m²	Publicidade	Hor. Especial
17/06/2015	848,44	SIM	NAO
Data da Inscrição CM	Uso Solo		
22/07/2015	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Data Expedição	Inscr. Cad Imobiliário	Inscr. Estadual	Registro Junta Comercial/MT
16/01/2025	01.1.45.003.1553.001	135890438	51201478759

## Ressalva

José Afonso Botura Portacarrero  
SECRETARIO DE MEIO AMB. E DESENV. URBANOMANOEL GERMANO DE CAMPOS FILHOS  
DIRETOR ADMINISTRADOR E FINANCEIRO  
DIOCLIDES DA COSTA MACEDO NETO  
GERENTE TÉCNICO DE LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE

16 de Janeiro de 2025.

**MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL**A Autenticidade do Alvará deverá ser confirmada em: [www.cuiaba.mt.gov.br/taxas](http://www.cuiaba.mt.gov.br/taxas)



Secretaria de  
**SAÚDE**

Coordenadoria de  
Vigilância Sanitária

# Alvará Sanitário/2025

**Identificador**

2684480

**Código de Certificação**

268448006420302025090325149

**CM****140650****Contribuinte****NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA****Denominação Comercial****NUTRI CARE****Atividade Principal**

4644-3/01 - Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

**Atividade Acessória:**

4645-1/01 - Comercio atacadista de instrumentos e matérias para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de la

4649-4/08 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4691-5/00 - Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

4729-6/99 - Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentício

8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição

8650-0/07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

4645-1/02 - Comercio atacadista de protese e artigos de ortopedia

7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

**Localização**

Av. MIGUEL SUTIL, 14500 - LOTE 01 "B" ÁREA REMANESCENTE - Bairro: COOPHAMIL CEP: 78040-700CUIABA - MT

**Inicio Atividade**

17/06/2015

**Inscr. Estadual**

135890438

**CNPJ/CPF****22.680.187/0001-54****Area Utilizada/m<sup>2</sup>**

848,44

**Inscr. Cad Imobiliário**

01.1.45.003.1553.001

**Data Expedição**

14/03/2025

**Grau de Complexidade:** Baixa     Média     Alta**Ressalva**

SILVANA MARIA RIBEIRO ARRUDA DE MIRANDA  
DIRETORA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

MARILENA ABURAD DE FRANÇA NUNES  
COORDENADORA TÉCNICA DA VIGILANCIA SANITARIA

- 1 - O Presente alvará deverá ser renovado anualmente, a partir da data de expedição.
- 2 - O Presente documento poderá ser cassado, a qualquer momento, por irregularidade no Estabelecimento.

14 de Março de 2025.

**MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL**  
A Autenticidade do Alvará deverá ser confirmada em: [www.cuiaba.mt.gov.br/taxas](http://www.cuiaba.mt.gov.br/taxas)



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 068/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/23917.**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 068/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Registro de Preços para futura e eventual Aquisição para fornecimento de nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os serviços de nutrição e dietética das Unidades Hospitalares, sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, CNPJ 26.574.769/0001-07, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe técnica e Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **22.680.187/0001- 54**, nos itens **113, 114, 116, 117**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/23917.

**I. DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcreto:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela habilitação da recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA para tipo Item 117, motivo: O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRIPTIVO.  
Interesse recursal manifestado pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA para tipo Item 116, motivo: O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRIPTIVO.  
Interesse recursal manifestado pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA para tipo Item 113, motivo: O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRIPTIVO.



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>



SESDIC2025/39886

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Interesse recursal manifestado pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA para tipo Item 114, motivo: O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRIPTIVO." (sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls. 5464/5493 argumenta que:

**ITEM 113** – tenta demonstrar que a proposta vencedora não atende às especificações técnicas mínimas e máximas do descritivo exigido no edital, nos seguintes termos:

"Neste descritivo do item 113 exige-se, especificações mínimas e máximas para a composição, sendo: EMULSÃOLIPÍDICA:75GRA80GRenITROGÊNIO:16GRA18GR, o item declarado vencedor pela empresa Nutri Care é o SMOFKABIVEN-CENTRAL2200KCAL/1970ML-Fresenius Kabi, não está em conformidade técnica..." e acrescenta que "O produto em questão, ao apresentar apenas 74 GR de Lipídeos e 15 GR de Nitrogênio, está tecnicamente FORA DO EXIGIDO pelo Edital, configurando o descumprimento de uma especificação essencial e obrigatória..."

**ITEM 114** – A recorrente não apresentou recurso para o referido item, apenas manifestou intenção de recorrer no sistema.

**ITEM 116** – A recorrente argumenta que o produto ofertado não atende às exigências do edital, pois "Neste item especifica claramente que a composição da solução parenteral deve conter em sua Composição lipídica TCLE TCM "SOLUÇÃO COMPOSTA: AMINOÁCIDOS+GLICOSE+TCLE TCM", a expressão "TCLETCM" (Triglicerídeos de Cadeia Longa e Triglicerídeos de Cadeia Média) Configura uma exigência técnica obrigatória quanto à natureza da emulsão lipídica."

E acrescenta que:

"o produto ofertado pela empresa NutriCare- KABIVEN PERIPHERAL 1400KCA L/1920ML - Fresenius Kabi, conforme a análise do seu rótulo/descritivo técnico apresenta uma composição SIMPLES, sendo constituído de apenas "ÓLEODESOJA" dessa forma ficando bem distante do solicitado, o não fornecimento de uma emulsão lipídica contendo a combinação TCLE TCM desatende o requisito editalício e a finalidade clínica pretendida, tornando a proposta não aderente às especificações técnicas." E,

"Ficando também acima do exigido a GLICOSE, o edital estabelece faixas mínimas e máximas De concentração para os componentes da solução, sendo para a Glicoseintervaloobrigatóriode"130 GRA140GR".

"O produto apresentado pelo licitante vencedor KABIVENPERIPHERAL1400KCAL/1920ML-Fresenius Kabi, demonstraumaconcentraçãode143GRdeGlicose, excedendo, portanto, o limite máximo de 140GR exigido no descritivo do edital, excedente de 3gamas, por violar a faixa estipulada no edital, é motivo suficiente para a desclassificação da proposta..."

**ITEM 117** – A recorrente questiona o produto ofertado, alegando que o mesmo não atende os descritivos, cuja justificativa é "O item referido neste descritivo exige-se CONTER em sua composição lipídica TCLETCM "SOLUÇÃOCOMPOSTA:AMINOACIDOS+GLICOSE+TCLETCM", porém o produto ofertado pelo vencedor KABIVENCENTRAL900KCAL/1026ML-FRESENIUSKABI, se trata de uma composição SIMPLES de apenas "ÓLEODESOJA", dessa forma ficando bem distante do solicitado, onde também esse mesmo produto apresenta uma HIPEROSMOLARIDADE de 1060/mosmol/L, e no exigido tecnicamente pede-se de "OSMOLARIDADE:760A900MOSM/L."

E finaliza informando que os produtos ofertados para os itens 113, 116 e 117 "por serem da mesma natureza e apresentarem as mesmas não conformidades técnicas da família de Nutrição Parenteral, também possuem vícios que as tornam inaceitáveis..."



SESDIC2025/39886



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

A recorrente questiona a aceitabilidade da documentação técnica Autorização de funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, onde argumenta que A **AFE ANVISA** listava como **Responsável Técnico (RT)** o **Eduardo Tadeu da Silva Leal** “...o nome do RT - Responsável Técnico no CRF NÃO está igual ao nome do RT Responsável Técnico c

*adastrado na ANVISA e a empresa NUTRICARE anexou neste certame uma AFE com o nome de um terceiro RT-Responsável Técnico, podemos claramente ver a “desorganização documental desta empresa, o que compromete a transparência do certame” A ANVISA e o Conselho Regional de Farmácia (CRF) exigem coerência entre o RT- Responsável Técnico registrado em ambos os órgãos — é ele quem responde tecnicamente pela empresa, neste caso narrado acima, existem a referência de três RTs – Responsáveis Técnicos pela mesma empresa ou seja o mesmo CNPJ!*

Alega que “não pode constar nomes diferentes de responsáveis técnicos em documentos oficiais sem coerência, conforme a seguir exposto:

**O que não pode** é constar **nomes diferentes de responsáveis técnicos em documentos oficiais sem coerência** (Pontualmente o que esta acontecendo nesta situação a AFE está em nome de um RT e o CRF em nome de outro, quais desses RTs - Responsáveis Técnico de fato é o RT - Responsável Técnico:

**Eduardo Tadeu da Silva Leal- Documento anexoado na habilitação - qualificação técnica?**

**Bruna Fabiana Gomes-** A que esta responsável no site da ANVISA- inclusive na data de hoje 22-10-25?

**Jucinam Magni Filie - O qual consta desde 01/08/2025 no CRF da empresa?**

Essa inobservância das exigências editalícias, isso é considerado **irregularidade sanitária e pode ensejar inabilitação em licitação**, conforme o **art. 11.5.1.8 do edital e art. 67 da Lei nº 14.133/2021** (declaração falsa ou documento irregular).

Como fonte de embasamento normativo, podemos verificar a:

*Resolução RDC nº 16/2014 (ANVISA) – art. 3º e art. 8º: exige responsável técnico habilitado.*

*Lei nº 13.021/2014 (Farmácia): o estabelecimento deve atuar sob responsabilidade técnica de farmacêutico inscrito no CRF.*

*Art. 3º da RDC 16/2014: A AFE só é válida enquanto as condições originais (incluindo RT) estiverem mantidas.*

Portanto, se a empresa alterou o RT e não atualizou o cadastro na ANVISA, a Autorização de Funcionamento perde a validade jurídica até a regularização.

A divergência entre o RT do CRF e o da ANVISA configura irregularidade em documento de habilitação técnica ou sanitária, ou seja a empresa está operando em desacordo com a legislação sanitária federal.

Ao final, requer:

“a) Ante o exposto, requer a reanálise da parte técnica nos Itens:113, 116 e 117. Pede-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa NUTRICARE nos Itens:113, 116 e 117 por Não atender na sua composição características solicitadas nos descritivos do certame.

Requer-se a reavaliação da análise de habilitação da empresa NUTRICARE, à luz do Princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo-se cumprir Integralmente as exigências constantes do Edital, especialmente quanto à apresentação dos Documentos técnicos obrigatórios de habilitação.” (sic)

Diante do exposto, solicita-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **NUTRICARE** nos itens 111, 113, 114, 116, 117 e 118, por não atender às condições legais e editalícias obrigatórias relativas à comprovação técnica exigida, em conformidade com o art.14, o art.63, §1º, e o art.67, inciso II, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem que somente poderão ser habilitados os licitantes que comprovarem possuir a documentação exigida no edital, sendo vedada a habilitação de empresa que não atenda integralmente às condições estabelecidas no instrumento



SESDIC2025139886



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*  
convocatório.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo previsto, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls .5494/5514, vejamos:

(...)

"A Recorrente ataca a classificação e habilitação da NutriCare, vencedora dos itens 113, 116 e 117, com base nas alegações de que os produtos ofertados (SmofKabiven Central/Kabiven Periferal/Central) não atendem exatamente às faixas de Lipídeos, Nitrogênio, Glicose, Composição Lipídica e Osmolaridade, e a suposta divergência nos nomes dos Responsáveis Técnicos (RTs) da Nutri Care em diferentes documentos (ANVISA, CRF-MT, documentos antigos), comprometendo a regularidade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Toda a argumentação recursal demonstra um apego exagerado a formalismos e a interpretações técnicas excessivamente restritivas, que devem ser afastadas à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

(...)

"O cerne da contestação técnica reside em mínimas variações quantitativas de componentes e em uma interpretação equivocada da destinação clínica do produto. Tais argumentos devem ser rechaçados com base nos princípios da Equivalência Funcional e do Formalismo Moderado.

(...)

A Recorrente alega que as composições de Lipídeos (74g) e Nitrogênio (15g) no produto ofertado estariam abaixo dos mínimos exigidos no Termo de Referência do Edital (75g e 16g, respectivamente).

(...)

Observa-se que as pequenas variações apresentadas (diferença de 0,14 g de lipídios e 0,24 g de nitrogênio em relação ao limite inferior especificado) são percentualmente irrelevantes frente ao volume total do produto e não alteram a eficácia nutricional nem a segurança clínica da formulação.

Diferenças decorrentes de arredondamento e tolerâncias naturais de fabricação, que não interferem na indicação, prescrição médica ou resultado terapêutico esperado, estando o produto em plena equivalência funcional e técnica com o solicitado.

Adicionalmente, o SMOFKabiven é produto amplamente reconhecido e registrado na ANVISA, com composição e qualidade comprovadas para uso hospitalar, atendendo integralmente às normas de nutrição parenteral e garantindo o aporte adequado de macronutrientes conforme parâmetros clínicos vigentes.

Dessa forma, o produto ofertado atende ao objeto licitado, sendo tecnicamente equivalente e conforme o descritivo do edital, não havendo prejuízo técnico nem justificativa para desclassificação. A desclassificação por diferenças marginais de 1 grama configuraria formalismo excessivo, em violação ao Art. 12, III, da NLL, que preconiza o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a qualificação.

A Recorrente alega que a Glicose (143g) estaria acima do máximo exigido (140g).

(...)

O descritivo do edital estabelece como referência a formulação "aminoácidos + glicose + TCL e TCM", indicando a necessidade de uma emulsão lipídica composta por triglicerídeos de cadeia longa e média.

Entretanto, o texto editorial não estabelece restrição quanto à origem ou ao tipo específico do óleo utilizado, tampouco determina que a emulsão não possa conter óleo de soja.

O produto Kabiven Peripheral contém óleo de soja como principal fonte lipídica, o que configura triglicerídeos de cadeia longa (TCL) e atende plenamente à função nutricional esperada, uma vez que fornece ácidos graxos essenciais e energia em proporção adequada.

Além disso, o registro do produto na ANVISA atesta sua segurança, eficácia e uso rotineiro em terapia nutricional parenteral periférica, sendo clinicamente indicado para os mesmos fins do item licitado.

Dessa forma, a formulação apresentada não compromete a indicação terapêutica, nem se distancia da finalidade clínica prevista, atendendo tecnicamente ao objeto do edital.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Quanto à alegação de que o produto apresenta 143 g de glicose, ultrapassando em 3 g (2,14%) o limite máximo de 140 g estabelecido no edital, cumpre esclarecer que essa variação é mínima e clinicamente irrelevante, não impactando a prescrição, a estabilidade da solução, nem o aporte energético total.

Diferenças dessa magnitude são consideradas tolerâncias aceitáveis dentro dos padrões industriais e farmacotécnicos de produtos estéreis e nutricionais, não constituindo motivo suficiente para desclassificação, sobretudo quando o produto mantém equivalência funcional e terapêutica comprovada.

O Kabiven Peripheral 1400 kcal/1920 mL – Fresenius Kabi é produto de uso consagrado, com registro ativo na ANVISA e composição plenamente compatível com os requisitos técnicos e clínicos do edital.

Assim, entende-se que:

- O produto atende tecnicamente ao descritivo, inclusive quanto à parte lipídica;
- A pequena variação na glicose não compromete o desempenho nem a finalidade clínica;
- Não há fundamento técnico para desclassificação da proposta.

Portanto, mantém-se a conformidade técnica e a habilitação do produto ofertado.

Itens 117: Composição Lipídica e Osmolaridade A Recorrente alega que a emulsão lipídica (Óleo de Soja) é "SIMPLES" e que a exigência obriga a combinação de TCL e TCM.

O descritivo do edital estabelece como referência a formulação “aminoácidos + glicose + TCL e TCM”, indicando a necessidade de uma emulsão lipídica que forneça triglicerídeos de cadeia longa e/ou média.

O produto Kabiven Central contém óleo de soja como componente lipídico, o qual é uma fonte de triglicerídeos de cadeia longa (TCL) e atende plenamente à função nutricional e energética esperada, fornecendo ácidos graxos essenciais em proporções adequadas.

Importante ressaltar que o edital não estabelece proibição quanto ao tipo específico de óleo utilizado, tampouco restringe que a emulsão lipídica deva conter obrigatoriamente triglicerídeos de cadeia média (TCM). Assim, não há descumprimento técnico do requisito, uma vez que o produto mantém equivalência funcional e terapêutica, sendo registrado na ANVISA e amplamente utilizado na prática clínica hospitalar para a mesma finalidade nutricional descrita no edital.

Quanto à osmolaridade de 1060 mOsm/L, embora ligeiramente superior ao intervalo de referência estabelecido (760 a 900 mOsm/L), a diferença observada é pequena e clinicamente irrelevante, não interferindo na indicação, prescrição médica ou segurança do paciente.

Variações dessa magnitude são toleradas dentro dos padrões técnicos e farmacotécnicos, pois a osmolaridade pode sofrer alterações em razão da concentração dos componentes, temperatura de armazenamento e metodologia analítica utilizada.

(...)

A osmolaridade exigida no edital é uma referência para que essa nutrição parenteral seja administrada por acesso venoso central. A osmolaridade do produto ofertado pela NutriCare, conforme tabela, configura a mesma forma de infusão, ou seja, acesso venoso central, sem qualquer prejuízo ou necessidade de alteração de prescrição por parte dos profissionais — e, muito menos, para o paciente.

Diante do exposto, o produto Kabiven Central 900 kcal/1026 mL – Fresenius Kabi atende tecnicamente à composição exigida, incluindo a fração lipídica prevista, apresenta osmolaridade dentro de margem aceitável, sem impacto clínico ou terapêutico, e, ainda, cumpre integralmente a finalidade clínica e nutricional estabelecida no edital.

Portanto, o produto deve ser considerado tecnicamente conforme e apto, não havendo fundamento técnico para desclassificação da proposta.

**3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO SANITÁRIA (AFE/RT)**

A Recorrente alega que a divergência de nomes do Responsável Técnico (RT) em documentos da ANVISA/CRF compromete a transparência e a regularidade sanitária, implicando a perda de validade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Recorrida.

Esta alegação é desprovida de fundamento e viola os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de formalismo excessivo diante de um vício que é meramente cadastral e que foi rapidamente sanado.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

A inabilitação da Recorrida por mera inconsistência cadastral de Responsável Técnico, em face da apresentação de AFE comprovadamente ativa com o RT Sra. Jucinam Magni Filie, conforme documentos anexados, é um atentado ao interesse público na obtenção do contrato mais vantajoso.

O vício apontado pela Recorrente é uma falha cadastral meramente formal e não atinge a substância da qualificação da empresa, que possui AFE ativa para as atividades licitadas. Frisa-se ainda que a atualização no nome do farmacêutico responsável técnico na Autorização de Funcionamento Especial (AFE) é relevante para conformidade documental, mas, se no registro atual da Anvisa consta o nome correto, isso pode ser considerado como atendimento ao requisito, desde que a documentação apresentada corresponda ao registro vigente e válido.

Conforme o art. 67, IV da Lei 14.133/2021, a Administração pode exigir prova do atendimento a requisitos previstos em lei especial ou regulamento específico, no caso, a regulamentação da Anvisa. A desclassificação por divergência de nome só será legítima se o edital expressamente exigir documentos atualizados e se essa divergência comprometer a comprovação da regularidade e da responsabilidade técnica, afetando a segurança jurídica da contratação. Ainda que haja erro formal, se o nome correto estiver devidamente registrado e confirmado na Anvisa, recomenda-se oportunizar a correção ou comprovação atualizada, conforme o princípio da razoabilidade e do saneamento previsto no art. 64, §1º da Lei 14.133/2021.

A alegação da Recorrente é desprovida de fundamento que o art. 12, da Lei nº 14.133/2021 coíbe o afastamento do licitante por defeitos irrelevantes. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021, Art. 12, III: "... o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Cumpre destacar que a Recorrida atou de boa-fé, apresentando todos os documentos exigidos pelo edital, sem qualquer intenção de induzir a Administração em erro. Ressalta-se que a questão é de natureza meramente formal e já foi superada, uma vez que as divergências referentes ao Responsável Técnico foram devidamente atualizadas, conforme AFEs em anexo consultada no dia 22/10/2025.

Tal atualização demonstra que o processo é simples e não compromete a lisura nem a transparência da empresa recorrida. Além disso, comprova que, naquela data, os registros estavam corretos, evidenciando que se trata de procedimento regular, alinhado aos órgãos de controle.

A divergência no nome do RT na AFE, frente à existência do registro correto atualizado na ANVISA e apresentação da comprovação, não deveria por si só configurar motivo para desclassificação, prevalecendo o Art. 64, § 1º, da NLL (Saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou nesse sentido, conferindo primazia à obtenção da melhor proposta para a Administração em detrimento da eliminação por vícios meramente formais:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário)

Deste modo, a inabilitação da Recorrida, detentora de plenas condições técnicas e regularidade substancial, compromete o alcance da proposta mais vantajosa, violando o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requer:

"...Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os argumentos recursais da NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA carecem de fundamento técnico e jurídico, configurando mera tentativa de impugnar a proposta vencedora por meio de formalismo excessivo e interpretações restritivas que violam os princípios da Lei 14.133/2021.

Por conseguinte, a NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA requer:

1. O não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, pois as alegações de não Conformidade Técnica são desprovidas de materialidade clínica e ferem o Princípio da Equivalência Funcional.
2. A manutenção da habilitação da Recorrida, pois a divergência de RTs é uma falha meramente cadastral e formal, sendo que o requisito essencial – AFE Ativa – foi devidamente comprovado, em



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC*

*Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

conformidade com o Arts. 12, III, e 68, IV, da Lei 14.133/21.

3. O prosseguimento do certame com a homologação do resultado e a adjudicação do objeto, prestigiando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Art. 11, I, da Lei nº 14.133/21.

#### IV. PARECER TÉCNICO

As argumentações da recorrente e contrarrazões foram avaliadas pela equipe técnica, que manifestou-se nos autos, fls.5597/5598, conforme a seguir descrito:

"Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PE Nº 0068/2025 - SES-PRO-2025/23917

Prezada Pregoeira,

Em resposta aos recursos interpostos pelas empresas NUTRILIFE em face da empresa NUTRICARE, referentes aos itens 9, 113, 114, 116 e 117 do objeto licitado, que trata do "Registro de Preços para futura e eventual aquisição e fornecimento de nutrição de dietas enterais, parenterais, fórmulas lácteas e suplementos alimentares, visando atender aos serviços de nutrição e dietética das unidades hospitalares sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde&rdquo;, constante do Processo SES-PRO-2025/23917- PE nº 0068/2025.

(...)

Quanto ao item 113, a recurso apresentado pela empresa NUTRILIFE se caracteriza como procedente, pois o produto Kabiven 1920 ml apresenta uma quantidade de emulsão lipídica de 74,86g , enquanto o edital estabelece como mínimo obrigatório 75g por bolsa. Da mesma forma, o conteúdo de nitrogênio é de 15g , sendo o mínimo exigido 16g por bolsa. Embora a diferença na quantidade de lipídios seja infinitesimal (apenas 0,14g abaixo do mínimo), e o nitrogênio esteja 1g abaixo do limite mínimo, ambos os parâmetros configuram descumprimento de requisitos técnicos essenciais estabelecidos no edital. Conforme a Lei nº 14.133/2021, o não atendimento a qualquer especificação obrigatória do certame implica a desclassificação da proposta, independentemente de quão pequena seja a divergência. Portanto, mesmo considerando a diferença mínima na quantidade de lipídios, o produto não atende plenamente aos critérios técnicos, gerando, obrigatoriamente, sua desclassificação, a fim de garantir a conformidade do processo licitatório e a segurança nutricional dos pacientes.

Referente ao item 114, não houve manifestação da empresa em face do recurso interposto, razão pela qual será mantida a adjudicação em favor da empresa vencedora.

Quanto aos itens 116 e 117, estes serão cancelados do processo licitatório, tendo em vista que o descriptivo técnico apresentado está incorreto, não refletindo as características reais do produto solicitado nem permitindo a adequada comparação entre as propostas apresentadas. Dessa forma, não há possibilidade de identificação de fornecedor vencedor para tal item, uma vez que a inconsistência nas especificações inviabiliza a conformidade técnica e o julgamento justo das ofertas, sendo necessário o cancelamento do item.

(...)

Referente à suposta irregularidade da AFE, verifica-se que se trata de falha cadastral de natureza meramente formal, já devidamente corrigida pela empresa, não afetando a substância de sua qualificação, uma vez que a AFE permanece ativa para as atividades objeto da licitação."

#### V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, tanto a equipe técnica quanto o Pregoeiro **deverão se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

Reiteramos que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos, sendo elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, com emissão de parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas na minuta.

A recorrente questiona os produtos ofertados pela recorrida nos itens 113, 116 e 117, bem como a Autorização de Funcionamento da Empresa, após apresentação de contrarrazões, bem como manifestação da área técnica, passaremos a analisar os argumentos:

**1 – PRODUTO OFERTADO ITEM 113 - Kabiven 1920 ml**

Em reanálise do produto ofertado para o item 113, a equipe técnica manifestou-se de forma



SESDIC202539886



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

procedente ao recurso, requerendo a desclassificação da proposta apresentada, onde justifica que:

"Quanto ao item 113, a recurso apresentado pela empresa NUTRILIFE se caracteriza como procedente, pois o produto Kabiven 1920 ml apresenta uma quantidade de emulsão lipídica de 74,86g, enquanto o edital estabelece como mínimo obrigatório 75g por bolsa. Da mesma forma, o conteúdo de nitrogênio é de 15g, sendo o mínimo exigido 16g por bolsa. Embora a diferença na quantidade de lipídios seja infinitesimal (apenas 0,14g abaixo do mínimo), e o nitrogênio esteja 1g abaixo do limite mínimo, ambos os parâmetros configuram descumprimento de requisitos técnicos essenciais estabelecidos no edital. Conforme a Lei nº 14.133/2021, o não atendimento a qualquer especificação obrigatória do certame implica a desclassificação da proposta, independentemente de quão pequena seja a divergência. Portanto, mesmo considerando a diferença mínima na quantidade de lipídios, o produto não atende plenamente aos critérios técnicos, gerando, obrigatoriamente, sua desclassificação, a fim de garantir a conformidade do processo licitatório e a segurança nutricional dos pacientes."

Assim, a sessão será retomada, para o item 113 com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, pois, conforme parecer técnico, o produto ofertado não atende o exigido no edital.

## 2 – PRODUTO OFERTADO ITEM 114

Em relação a manifestação de intenção recursal para o item 114, a recorrente não apresentou argumentos na peça recursal, sendo assim, a equipe técnica manteve a habilitação do produto ofertado pela recorrida, nos seguintes termos:

"Referente ao item 114, não houve manifestação da empresa em face do recurso interposto, razão pela qual será mantida a adjudicação em favor da empresa vencedora."

Sendo assim, não manifestaremos sobre a intenção da recorrente.

## 3 – PRODUTO OFERTADO ITEM 116 e 117

No tocante aos questionamentos dos produtos ofertados para os itens 116 e 117, após análise a área técnica requereu a anulação/cancelamento dos mesmos, para tanto justificou descritivo incorreto, conforme a seguir exposto:

Quanto aos itens 116 e 117, estes serão **cancelados** do processo licitatório, tendo em vista que o descritivo técnico apresentado está incorreto, não refletindo as características reais do produto solicitado nem permitindo a adequada comparação entre as propostas apresentadas. Dessa forma, não há possibilidade de identificação do fornecedor vencedor para tal item, uma vez que a inconsistência nas especificações inviabiliza a conformidade técnica e o julgamento justo das ofertas, sendo necessário o cancelamento do item.

Será realizado o procedimento de anulação do item, conforme justificativa da unidade.

## 4 – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) ANVISA



SESDIC/2025/39886



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Na intenção recursal a empresa manifestou apenas sobre o produto ofertado, sem justificar inconsistência com relação ao presente ponto, portanto não será acolhida as argumentações, contudo esclarecemos que o Edital prevê no item 11.5.5.3 que a empresa deverá comprovar estar com a Licença de Funcionamento Sanitário válida, vejamos:

11.5.5.3 O licitante deverá apresentar, Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC nº 418 de 01 de setembro de 2020 e IN nº 66 01 de setembro de 2020, em plena validade.

A norma que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), é a RDC nº16/2014, assim, conforme a referida RDC, no artigo 23 estabelece que:

Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável.

Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgiem durante seus respectivos períodos de vigência.

Portanto, casos de alterações de responsáveis técnicos ou representantes legais, não interrompe a validade do documento, por não se tratar de renovação, mas sim de alteração de dados. Atualização dos dados não invalida o documento, podendo ser corrigido, caso necessário, durante a vigência do mesmo.

Além de que, **não é obrigatório** que a empresa tenha o mesmo responsável técnico (RT) para o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois as legislações são independentes e a empresa pode ter responsáveis técnicos diferentes, cada um respondendo perante seu respectivo órgão regulador (CRN, ANVISA e VISA local). O mais importante é que ambos os profissionais estejam devidamente habilitados e regularizados em suas respectivas áreas de atuação, o que é avaliado pelos respectivos órgãos.

Quanto ao questionamento, a equipe técnica manifestou-se pelo entendimento de falha meramente formal, nos seguintes termos “Referente à suposta irregularidade da AFE, verifica-se que se trata de falha cadastral de natureza meramente formal, já devidamente corrigida pela empresa, não afetando a substância de sua qualificação, uma vez que a AFE permanece ativa para as atividades objeto da licitação.”

Portanto, a recorrida apresentou a autorização válida e vigente no ato de abertura da sessão, sendo que atualização cadastral não a invalida, a alegação da recorrente de que “O que não pode é constar nomes diferentes de responsáveis técnicos em documentos oficiais sem coerência” não possui embasamento legal, sendo apenas interpretação aleatória da recorrente.

A habilitação dos responsáveis técnicos cabe aos referidos órgãos analisar, portanto não é prerrogativa da equipe de pregão, sendo sua responsabilidade apenas analisar se a empresa encontra-se com AFE válido e vigente, bem como que as normativas citadas pela recorrente **RDC nº 16/2014 (ANVISA), Lei nº 13.021/2014, Art. 3º da RDC 16/2014**: não há condicionamento de se ter mesmos RT em todos os locais, tão pouco limita a se ter penas 1 RT na empresa.

A recorrente cita “Art. 3º da RDC 16/2014: A AFE só é válida enquanto as condições originais





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

(incluindo RT) estiverem mantidas.", contudo na redação do referido artigo não consta tal afirmativa, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Verifica-se que a recorrente INOVOU a redação do texto legal a fim de fundamentar seu entendimento de que "... se a empresa alterou o RT e não atualizou o cadastro na ANVISA, a Autorização de Funcionamento perde a validade jurídica até a regularização." Pois ao contrário do afirmado, não é esta exigência constante na norma, mas sim que não há prejuízo para a validade do documento, conforme artigo 23 da referida RDC.

Portanto, durante a vigência do AFE a empresa pode realizar as atualizações cadastrais, caso necessário sem que com isto esteja irregular ou haja a perda do status desta. Objetivo da exigência do documento no certame é verificar se a mesma se encontra com AFE válido, e esta comprovação ocorreu.

Assim, a inabilitação sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que tem o dever de pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos de controle quanto as interpretações das normas.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender às normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Na intenção recursal, a empresa manifestou apenas sobre o produto ofertado, nos seguintes termos “*Interesse recursais manifestado pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA para tipo Item 113,114,116,117, motivo: O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRIPTIVO*”, sem justificar inconsistências com relação ao AFE, portanto não será acolhida as argumentações, já que o edital, no item 14 é claro ao orientar as empresas quanto a necessidade de EXPOR os motivos da intenção recursal resumidamente. Bem como que terá o prazo para apresentar as razões do recurso, **restrita aos motivos apontados na sessão pública.**

Por fim, os documentos técnicos apresentados pela recorrida atendem os requisitos exigidos no edital, bem como que são suficientes para atestar sua qualificação no certame.

#### VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, procedem PARCIALMENTE, conforme a seguir:

Item 113 – Recurso procedente, sendo revista a classificação do produto, tornando a empresa inabilitada, conforme Parecer Técnico CI N.º 182426/2025/GBSAG/SES;

Item 114 – Mantidas as exigências, tendo em vista não apresentação de recurso para o item;

Itens 116 e 117 – Decisão de anulação do item por inconsistências no DESCRIPTIVO, conforme Parecer Técnico CI N.º 182426/2025/GBSAG/SES;

Assim, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.680.187/0001- 54 nos itens 111, 114 e 118 do Pregão 0068/2025, pelos motivos acima descritos, já que não houve manifestação de recurso para os itens 111, 114 e 118.

Pelo exposto, a sessão para os itens 113, 116 e 117 será reagendada para revisão dos atos, cujo aviso circulará no DOE/MT - IOMAT, bem como no sistema SIAG, junto ao edital e na página da SES/MT.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS  
Pregoeira Oficial/SES/MT  
(assinado eletronicamente)



SESDIC202539886



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 11/11/2025 às 16:15:40.

Documento Nº: 32074875-383 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32074875-383>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 182426/2025/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2025

**Assunto:** MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PE Nº 0068/2025 - SES-PRO-2025/23917 - REFERENTE AOS ITENS 113, 114, 116 e 117

Prezada Pregoeira,

Em resposta aos recursos interpostos pelas empresas NUTRILIFE em face da empresa NUTRICARE, referentes aos itens 113, 114, 116 e 117 do objeto licitado, que trata do “Registro de Preços para futura e eventual aquisição e fornecimento de nutrição de dietas enterais, parenterais, fórmulas lácteas e suplementos alimentares, visando atender aos serviços de nutrição e dietética das unidades hospitalares sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde”, constante do Processo SES-PRO-2025/23917- PE nº 0068/2025.

Quanto ao item 113, a recurso apresentado pela empresa NUTRILIFE se caracteriza como **procedente**, pois o produto **Kabiven 1920 ml** apresenta uma quantidade de **emulsão lipídica de 74,86g**, enquanto o edital estabelece como mínimo obrigatório **75g por bolsa**. Da mesma forma, o conteúdo de **nitrogênio é de 15g**, gerando o mínimo exigido **16g por bolsa**. Embora a diferença na quantidade de lipídios seja **infinitesimal (apenas 0,14g abaixo do mínimo)**, e o nitrogênio esteja 1g abaixo do limite mínimo, ambos os parâmetros configuram **descumprimento de requisitos técnicos essenciais** estabelecidos no edital. Conforme a **Lei nº 14.133/2021**, o não atendimento a qualquer especificação obrigatória do certame implica a **desclassificação da proposta**, independentemente de quão pequena seja a divergência. Portanto, mesmo considerando a diferença mínima na quantidade de lipídios, o produto **não atende plenamente aos critérios técnicos**, gerando, obrigatoriamente, sua desclassificação, a fim de garantir a conformidade do processo licitatório e a segurança nutricional dos pacientes.

Referente ao item 114, não houve manifestação da empresa em face do recurso interposto, razão pela qual será mantida a adjudicação em favor da empresa vencedora.

Quanto aos itens 116 e 117, estes serão **cancelados** do processo licitatório, tendo em vista que o descritivo técnico apresentado está incorreto, não refletindo as características reais do produto solicitado nem permitindo a adequada comparação entre as propostas apresentadas. Dessa forma, não há possibilidade de identificação de fornecedor vencedor para tal item, uma vez que a inconsistência nas especificações inviabiliza a conformidade técnica e o julgamento justo das ofertas, sendo necessário o cancelamento do item.

Referente à suposta irregularidade da AFE, verifica-se que se trata de falha cadastral de natureza meramente formal, já devidamente corrigida pela empresa em sua contrarrazão, não afetando a substância de sua qualificação, uma vez que a AFE permanece ativa para as atividades objeto da licitação.

Classif. documental | 996





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Diante do exposto, opta-se pela manutenção da empresa NUTRICARE no processo licitatório, uma vez que as supostas irregularidades apontadas restaram devidamente esclarecidas e sanadas, não havendo prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao cumprimento das exigências editalícias. Assim, permanecem atendidos os requisitos de habilitação e qualificação técnica necessários à continuidade da empresa no certame.

Atenciosamente,

OLIVIA MARIA CANANDA RIBEIRO  
NUTRICIONISTA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR

STEFANY LOMAS DE AMORIM  
NUTRICIONISTA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR

ZELMA BEATRIZ PAZ MIRANDA  
COORDENADORA  
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS



<b>Edital</b> 0068/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2025/23917	<b>Razão Social</b> NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAI S LTDA	<b>CNPJ</b> 26574769000107
<b>Data/Hora Criação</b> 22/10/2025 10:59:09	<b>Data/Hora Envio</b> 22/10/2025 10:59:39	<b>Situação</b> Respondido	<b>Doc. Identificação</b> 04031805110

**Usuário Responsável**  
Ricardo Guio Segundo

#### Objeto

Aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutri...

#### Tipos

Item 113      Item 114      Item 116      Item 117

#### Conteúdo Recurso

Produtos em desconformidade com o descritivo do edital, bem como documento técnico em desconformidade sendo este requisito obrigatório e essencial para habilitação!

#### Anexos

0. RECURSO NUTRILIFE x NUTRI CARE - ok.pdf [get\\_app](#)

<b>Responsável</b> IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQ UE TERCIS	<b>Data/Hora Resposta</b> 11/11/2025 16:30:09
---	--

#### Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 068/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/23917. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria nº. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 068/2025/SES-MT...pela licitante NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (Arquivo completo em anexo)

#### Anexos

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA NUTRILIFE X NUTRI CARE ASSINADO.pdf [get\\_app](#)

## Visualizar Contrarrazão

<b>Edital</b> 0068/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2025/23917	<b>Razão Social</b> NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	<b>CNPJ</b> 22680187000154
<b>Data/Hora Criação</b> 24/10/2025 17:18:21	<b>Data/Hora Envio</b> 24/10/2025 17:22:27	<b>Situação</b> Respondido	<b>Doc. Identificação</b> 65165764168

### Usuário Responsável

Glaucia Laine  
Gomes Pereira  
Macedo

### Objeto

Aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutri...

### Tipos

Item 113    Item 114    Item 116    Item 117

### Conteúdo Contrarrazão

CONTRARRAZÃO NUTRILIFE

### Anexos

[CONTRARRAZAO\\_NUTRILIFE\[1\].pdf](#) [get\\_app](#)

<b>Responsável</b> IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	<b>Data/Hora Resposta</b> 11/11/2025 16:31:04
---	--

### Resposta Contrarrazão

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 068/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/23917. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria nº. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 068/2025/SES-MT...pela licitante NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (Arquivo completo em anexo)

### Anexos

[MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA NUTRILIFE X NUTRI CARE ASSINADO.pdf](#) [get\\_app](#)